

30 09 95

LEI Nº 1.116, DE 22 DE SETEMBRO DE 1.995

"Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 01 - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art.5º desta Lei, tendo como objetivo o desevolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 02 - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão obeservadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do

Município;

II - tratamento preferencial de atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matéria-prima e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 03 - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:





I -Investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidránlicas;

 II - Capital de giro associado: matéria-prima, materiais complementares e outros insumos;

III - Investimentos mistos: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 04 - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Serão consideradas microempresas., a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem uma receita bruta anual de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFIRs, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

Parágrafo 2º - Serão definidas como empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 700.000 (setecentos mil) UFIRs, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 100 (cem) trabalhadores.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 05 - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I O equivalente a 2% (dois por cento) da receita mensal do FPM, nos meses de setembro a dezembro de 1.995, a serem repassados até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte;
- II Recursos de repasses e convênios e ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
- III Doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução das disparidades sociais;
 - IV Recursos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.
 - Art. 06 Os recursos do fundo serão aplicados em:





- I Fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para os trabalhadores e produtores;
- II Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulem na redução das disparidades de renda;
 - III Incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV Treinamento e capacitação dos empresários no sentido aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.
- Art. 07 As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente no no Banco do Brasil S/A, através da agência localizada em Silvânia.
- Art. 08 O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá os riscos operacionais dos emprétimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LÍMITES

- Art. 09 Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolviemento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.
- Art. 10 A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro indice que legalmente venha a substituí-la.
- Art. 11 A crédito do Conselho Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendiemntos, com limites máximo para redução de 50%(cinquenta por cento).
- Art. 12 As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão do crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:
 - I Microempresas 6% (seis por cento) ao ano; II - Pequenas Empresas - 8% (oito por cento) ao ano.
- Art. 13 Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar 80% do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar esse limite.





Art. 14 - Os casos de inadimplência obedecerão aos critérios adotados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 15 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo, o aval dos sócios ou terceiros (desde que possuam compravadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 24 (vinte e quatro) meses para microempresas e 18 (dezoito) meses para pequenas empresas. Em ambos os casos, os prazos de carência, quando esta existir, é no máximo equivalente à metade do prazo total do empréstimo.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 17 Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, e ao qual compete:
 - I Elaborar o Plano e Desenvolvimento Municipal;
 - II -Elaborar o plano de aplicação do Fundo;
- III Estabelecer prioridades de aplicação deos recrusos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
 - IV Enquadrar os projetos no Programa;
- V Acompanhar e avaliar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinado;
 - VI Atualizar os resultados obtidos:
 - VII Fiscalizar os projetos, garantido a correta utilização dos recursos.
- Art. 18 O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será composto pelos seguintes representantes:
 - I- Prefeitura Municipal de Silvânia
 - II Câmara Municipal de Silvânia
 - III Associação Comercial e Industrial de Silvânia





- IV Sindicato Rural de Silvânia.
- V Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silvânia.
- VI Banco do Brasil S/A
- VII Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais
- VIII Outras entidades representativas da comunidade.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

- Art. 19 Cabe ao Banco do Brasil S/A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, obeservadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:
- I Gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;
 - II Definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III Enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;
- IV Controlar as situações dos financiamentos bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;
- V Colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posição mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;
 - VI Exercer outras atividades inerentes à função do órgão administrador.
- Art. 20 O Banco do Brasil S/A. fará jus à taxa de administração de 4,0% (quatro por centro) ao ano, a ser paga pelo beneficiário, calculada sobre o saldo devedor atualizado do empréstimo.

Parágrafo Único - A remmeração citada no *caput* deste artigo será paga mensalmente, deduzindo o seu valor do total dos encargos adicionais devidos pelo mutuário. Os encargos adicionais restantes serão repassados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 - O referido fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A.





Art. 22 - O Banco do Brasil S/A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

- Art. 23 O Município, através do Conselho Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo.
- Art. 24 Após a decretação da dissolução do FUNDO, todas as suas atividades ficarão suspensas, entretanto, o mesmo só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S/A, permancendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo FUNDO.
- Art. 25 Os recursos disponíveis após a dissolução do FUNDO, serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos em ser, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para a remuneração do FUNDO.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 26 O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá posse automática, após o início da vigência dessa Lei.
- Art. 27 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de Setembro do ano de 1.995.

Dr. Jorge Ricardo Rezende Chadud

PREFEITO